



TRF - 2ª Região

**INFOUR**Informativo de  
Jurisprudência**ACÓRDÃOS EM DESTAQUE**

**1ª TURMA ESPECIALIZADA:** Trabalhadora rural casada com segurado urbano e o regime de economia familiar para fins previdenciários

**2ª TURMA ESPECIALIZADA:** Condições para readequação do valor da renda mensal aos tetos definidos pelas ECs nº 20/98 e EC nº 41/03

**3ª TURMA ESPECIALIZADA:** Eficácia executiva da sentença declaratória

**4ª TURMA ESPECIALIZADA:** Casa da Moeda possui prerrogativas de Fazenda Pública

**5ª TURMA ESPECIALIZADA:** Abuso do poder econômico do agente político: ressarcimento ao erário por realização de eleição suplementar

**6ª TURMA ESPECIALIZADA:** Suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial

**7ª TURMA ESPECIALIZADA:** Descaraterização da “vaquejada” como manifestação cultural e discussão acerca de danos morais coletivos

**8ª TURMA ESPECIALIZADA:** Plano de saúde: hipóteses de cobertura de procedimentos imprescindíveis para o êxito no tratamento de Transtorno do Espectro Autista

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000966-84.2022.4.02.9999**

**Decisão em 27/03/2023- Disponibilização no Sistema e-PROC**

**Relator: Juiz Federal Convocado ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO - 1ª Turma Especializada**

[volta](#)

### **Trabalhadora rural casada com segurado urbano e o regime de economia familiar para fins previdenciários**

Cuida-se de apelação cível interposta por trabalhadora agrícola contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

Em suas razões recursais, a apelante alegou que desempenhou sua atividade em período superior à carência, preenchendo os requisitos para obtenção do benefício pleiteado.

O juiz federal convocado Rogério Tobias de Carvalho, inaugurou o voto condutor esclarecendo que a aposentadoria por idade do trabalhador rural é regulada pelos artigos 48, § 1º e 2º e 143 da Lei nº 8.213/1991, sendo devida àquele que completar 60 anos, se homem, ou 55 se mulher, necessitando comprovar o efetivo exercício de atividade agrícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, observada tabela de transição do art. 142 da mesma lei.

Aduziu, ainda, que a concessão da aposentadoria prescinde do recolhimento de contribuição previdenciária, substituindo-se a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor rural.

Nesse respeitante, ressaltou estar assentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, a comprovar - de forma alternativa - a atividade rurícola, é exemplificativo. Daí admitir-se outros documentos hábeis, além dos ali previstos à comprovação de tal atividade.

Explicitou, ademais, que o referido benefício não pode ser concedido com base tão somente em provas testemunhais, na linha do enunciado da Súmula nº 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeitos de obtenção de benefício previdenciário”. Mas reiterou a desnecessidade de contemporaneidade da prova material a abarcar integralmente o período de carência. Em tal hipótese, prosseguiu, a prova testemunhal pode ampliar a eficácia probatória da prova documental.

Constatou que a autora preencheu o requisito etário (55 anos na data de entrada do requerimento) e elencou - com o intuito de comprovar, materialmente, sua qualidade de segurada especial, inúmeros documentos (de diversos períodos, ao longo de décadas) nos quais consta seu status de lavradora.

À vista da documentação apresentada, entendeu demonstrado o exercício do labor rural (desde 1982) e, *pari passu*, a perda da qualidade de segurada especial.

Tal constatação se deveu, continuou o relator, à análise da atividade da apelante sob a ótica do regime de economia familiar, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Nesse quesito, elucidou que o cônjuge da autora estabeleceu vínculos laborais como segurado urbano, por diversos períodos, tendo sido, inclusive, filiado ao regime próprio da previdência social. Enfatizou, ainda, que diversos dos documentos acostados aos autos referenciam o marido da apelante como oficial de justiça.

Muito embora a autora tenha alegado o exercício de suas atividades rurais em regime individual, ponderou o julgador que uma das principais características do trabalho no serviço público seria a estabilidade profissional e econômica.

Desta feita, entendeu que a atividade exercida pela autora não seria indispensável para sua própria subsistência e para o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar.

Uma vez não demonstrada, segundo a compreensão do relator, a condição de segurada especial da parte autora, em regime de economia familiar, votou por manter a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural.

O juiz federal convocado Luiz Norton Baptista de Mattos secundou o relator e o desembargador federal Antonio Ivan Athié pediu vista dos autos, inaugurando divergência.

Ponderou o julgador que a apelante postulou aposentadoria por trabalho próprio, e não em economia familiar. Vale dizer, não atrelou suas atividades campesinas às de seu cônjuge.

Portanto, no seu entender, o trabalho da apelante e sua condição de segurada especial não sofreram influência de qualquer atividade exercida por outro membro da respectiva família, rural ou urbana. Caso assim não fosse, prosseguiu, um trabalhador solteiro e sem filhos não poderia jamais ser considerado trabalhador rural em regime especial.

Destacou que o exercício de atividade urbana pelo esposo da apelada (hoje aposentado) não tem o condão de desqualificar toda uma vida de trabalho no campo e iniciada antes de seu casamento, inclusive. Equivaleria a dizer, continuou, que estaria destituída de qualquer valor toda a atividade por ela exercida, por décadas, tão somente porque seu marido possuía fonte de renda diversa da do trabalho rural.

Por derradeiro, frisou que diante da abundante prova de sua atividade, seria descabido presumir que a renda proveniente do seu labor rural não fosse necessária à subsistência do grupo familiar ou não integrasse o respectivo orçamento.

Ex positis votou no sentido de dar provimento à apelação.

O julgamento foi, então, sobrestado nos termos do art. 942, do CPC. Em continuidade, após os votos da juíza federal convocada Andrea Daquer Barsotti e do desembargador federal André Fontes, a 1ª Turma Especializada decidiu, por maioria, vencido o desembargador federal Antonio Ivan Athie, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Referências:

**STF:** Tema 810 Repercussão Geral;

**STJ:** AgRg nos EDcl no REsp Nº 1.132.360 (2009/0061937-0) (Dje 22/11/2010);

AgRg no Ag 1.419.422 (DJe 03/06/2013); AgRg no Ag 1.410.311 (DJe 22/03/2012); Tema Repetitivo 905; Súmula 149).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022059-58.2019.4.02.5101**

**Decisão em 10/04/2023 - Disponibilização no e-PROC**

**Relator: Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO**

**Relator para Acórdão: Desembargador Federal ANDRÉ FONTES - 2ª Turma Especializada**

[volta](#)

## **Condições para readequação do valor da renda mensal aos tetos definidos pelas ECs nº 20/98 e EC nº 41/03**

Trata-se de apelação cível interposta, pela parte autora, de sentença que julgou improcedente o pedido inicial de revisão de benefício mediante readequação aos valores de teto definidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, que modificaram o regime previdenciário para aposentados e pensionistas, estabelecendo, dentre outros, a cobrança de contribuição para os inativos.

Como razões do recurso, alegou o apelante, em síntese, a ocorrência de cerceamento de seu direito de defesa, devido à ausência de juntada do processo administrativo, ensejando a nulidade do decisum; e que o valor utilizado como base para o cálculo de seu benefício sofreu diminuição em face da incidência de limitador previdenciário.

O desembargador federal relator, Marcello Granado votou no sentido de dar provimento à apelação, reformando a sentença para condenar o INSS a readequar a renda mensal do benefício previdenciário, levando em conta a elevação do teto máximo de salário de contribuição pelas EC nº 20/1998 e EC nº 40/2003, e a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Já o desembargador federal Flavio Oliveira Lucas discordou de tal compreensão e votou no sentido de converter o julgamento da apelação em diligência, com encaminhamento dos autos à Contadoria desta Corte Regional.

O desembargador federal André Fontes, a seu turno, secundou a divergência e, após a continuidade da sessão, - nos termos do art. 942 do CPC - a 2ª Turma Especializada, por maioria, determinou a conversão do julgamento da apelação em diligência, com encaminhamento dos autos à Contadoria, para confecção dos cálculos a fim de apurar-se eventual diferença em favor do autor, sem a exclusão da incidência do menor valor teto.

Em havendo a Contadoria afirmado a inexistência de diferenças devidas ao autor, este não se manifestou sobre a conta, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apelado, apregou não se opor ao cálculo elaborado.

Em prosseguimento, o desembargador federal relator, Marcello Granado, pontuou que, a despeito das informações da Contadoria, no que tange à sistemática de cálculo a ser aplicada, trata a ação de matéria controvertida e objeto do Tema nº 1.140 do STJ, que pretende definir precisamente a forma de cálculo da renda mensal do benefício na hipótese dos autos.

Por essa razão, manteve o voto anteriormente proferido para determinar, preliminarmente: (i) a inexistência de cerceamento de defesa, em virtude da não essencialidade da juntada do processo administrativo naquele momento - cabendo, antes, ao juízo solicitá-lo na fase de cumprimento da sentença, para confecção de cálculos; (ii) não haver que se falar em decadência, tendo em vista que as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de sua não incidência em hipótese de revisão de benefício decorrente de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria; (iii) que, conforme a Súmula nº 85/STJ, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora e em que não tenha sido negado o próprio direito reclamado; (iv) haver a 1ª Seção do STJ, no julgamento do recurso especial representativo da controvérsia do Tema Repetitivo 1005, fixado a Tese de que “Na ação de conhecimento individual, proposta com o objetivo de adequar a renda mensal do benefício previdenciário aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 e cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública, a interrupção da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas vencidas, é a data de ajuizamento da lide individual, salvo se requerida a sua suspensão, na forma do art. 104 da Lei n. 8.078/1990.”.

No mérito, elucidou o magistrado que, com a primeira reforma da Previdência Social, levada a efeito pela EC nº 20/1998, o teto dos benefícios do Regime Geral foi firmado, de modo extraordinário, pelo legislador constituinte derivado, no patamar de R\$ 1.200,00 (conforme estabelecido no art. 14 da referida EC), teto esse posteriormente majorado, na reforma seguinte, pela EC nº 41/2003, para R\$ 2.400,00 (de acordo com seu art. 5º).

Concluiu, a tal respeito, estar pacificada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (vide RE nº 564.354), a possibilidade de aplicação imediata das normativas em debate aos benefícios limitados a teto do Regime Geral de Previdência estabelecido anteriormente à sua vigência.

Quanto à aplicabilidade desse entendimento aos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, colacionou ementa do processo originário do TRF4, que foi objeto de recurso extraordinário por parte da autarquia previdenciária, ao qual o ministro Dias Toffoli negou seguimento, esclarecendo que em tal época a legislação de regência (Decreto nº 89.312/1984; Decreto nº 77.077/1976 e Lei nº 3.807/1960) também estabelecia tetos a serem respeitados, no caso o menor e o maior valor teto, aplicáveis ao valor do salário de benefício. Na mesma ementa, prosseguiu, esclareceu o ministro relator não incidir decadência ou prescrição de fundo do direito do tema em análise, uma vez que não se discute a revisão do ato de concessão do benefício.

Ademais, fixado pelo STF o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, elucidou, o valor apurado para o salário de benefício integra-se ao patrimônio jurídico do segurado, razão pela qual todo o excesso não aproveitado em razão da restrição poderá ser utilizado sempre que alterado o teto, adequando-se ao novo limite. Vale dizer que, sempre que alterado o valor limitador previdenciário, haverá a possibilidade de o segurado adequar o valor de seu benefício ao novo teto constitucional, recuperando o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas.

Frisou, ademais, no que tange ao art. 58/ADCT (“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referido no artigo seguinte”), que este deve ser aplicado utilizando-se a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, que deverão incidir, apenas, por ocasião do pagamento, em cada competência (tetos e coeficiente de cálculo do benefício).

Destacou, também, que o entendimento consagrado no STF poderá ser aplicado para recompor tais benefícios em razão de excessos não aproveitados, nas seguintes hipóteses: (i) quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto; (ii) quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro de 1991, valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente.

Ainda, em relação ao julgado em destaque, citou que o fato de a média dos salários de contribuição não ter sofrido limitação na data da concessão (por ficar abaixo do menor valor-

teto) não impede que possa atingir valor superior ao teto do salário de contribuição em dezembro de 1991, o que geralmente ocorre quando o salário mínimo utilizado como divisor na aplicação do art. 58/ADCT está defasado (em competências que antecedem mês de reajuste), acarretando uma elevação da média, se considerada sua expressão em número de salários mínimos.

Pontuou, ainda, que o ministro Roberto Barroso, ao julgar o RE 937.568, mediante decisão monocrática, consignou, a propósito do supramencionado RE nº 564.354, que este não impôs qualquer limite temporal, razão pela qual o direito por ele garantido inclui os benefícios concedidos no período denominado “buraco negro”, em que a Renda Mensal Inicial - RMI sofreu revisão, conforme preceituado no art. 144 da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001).

Ressaltou o desembargador federal, outrossim, que nem todos os benefícios do Regime Geral de Previdência Social fazem jus à citada revisão, uma vez que, segundo orientação também consolidada pelo STF, a alteração do valor do teto repercute, apenas, nos casos em que o salário de benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente à época da concessão, ensejando, com isso, a incidência do redutor legal e justificando a readequação da renda mensal do benefício a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para os benefícios previdenciários. Daí concluiu que tal fato poderá implicar, a depender da situação concreta, na recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal que anteriormente foi objeto do limite até então vigente.

Apregou, nesse concernente, que, considerando a orientação do STF que não impôs limites temporais à data de início do benefício, aplicando-se, imediatamente, inclusive, a benefícios concedidos antes da vigência das referidas emendas constitucionais - desde que tenham sofrido limitação na data da concessão -, é forçoso admitir que os conceitos de menor e maior valor teto, previstos no, hoje revogado, art. 23 do Decreto nº 89.312/1984 (que tratava da forma de cálculo do benefício de prestação continuada), e utilizados no cálculo da RMI, são hipóteses abarcadas pelo conteúdo do supracitado RE 564.354/SE.

Frisou, ademais, que, para a apuração da nova renda mensal, o salário de benefício, originalmente apurado conforme as regras vigentes na Data de Início do Benefício – DIB, deve ser atualizado mediante a aplicação dos índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, sendo, posteriormente, limitado pelo teto vigente na competência de pagamento da respectiva parcela mensal.



Prosseguiu, alegando que, tratando-se de benefício anterior à CF/88, o menor e o maior valor teto deverão ser aplicados para o cálculo das parcelas mensalmente devidas, até a data de sua extinção, e, a partir de então, os novos limitadores vigentes na data de cada pagamento é que deverão ser aplicados sobre o valor do salário de benefício devidamente atualizado. Desse modo – concluiu -, o valor do salário de benefício originalmente apurado deverá ser evoluído, inclusive para fins de aplicação do art. 58/ADCT, e sofrer, mensalmente, a limitação pelo teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado.

Destacou, também, que tal metodologia não caracteriza a revisão do ato concessório do benefício ou alteração da forma de cálculo, uma vez que os limitadores de pagamento consistem em elementos externos ao próprio benefício, incidentes, apenas, para fins de pagamento da prestação mensal, e não integram o benefício propriamente dito. Ademais - prosseguiu -, a RMI não sofreu qualquer alteração, uma vez que permaneceu incólume até a ocorrência da primeira majoração que trouxe ganho real ao teto de pagamento, efetivada em percentual superior àquele aplicado para fins de reajuste da renda mensal dos benefícios em manutenção naquela data.

Com base em todo o exposto, e uma vez reconhecido, segundo sua compreensão, o direito em tese, esclareceu o desembargador federal que, na ocasião do cumprimento da sentença a quo, a eficácia dos tetos das Ecs nos. 20/1998 e 41/2003 deve ser apurada mediante cálculos que sigam a seguinte metodologia: (i) em se tratando de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, o menor e o maior valor teto, assim como o limitador de 95% do salário de benefício (§7º do art. 3º da Lei nº 5.890/1973) consistem em elementos externos e, por isso, devem ser desprezados para reajustamento do benefício para fins de readequação, de modo que o valor do salário de benefício deve ser apurado sem a incidência do menor e do maior valor teto, incluindo-se o coeficiente do benefício, sem o limitador de 95%. A partir daí, o valor encontrado deve ser evoluído, mediante aplicação dos índices legais de reajustamento, inclusive para a aplicação do art. 58/ADCT, e sofrer, mensalmente, a limitação pelo teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado, em virtude da inclusão dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003; (ii) quanto aos benefícios concedidos a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser observada a mesma metodologia, apurando-se o salário de benefício sem a limitação ao teto, e aplicando, neste momento, o coeficiente do benefício. As parcelas devidas devem ser apuradas evoluindo-se o referido valor, mediante aplicação dos índices legais de reajustamento, e também devem sofrer, mensalmente, a

limitação pelo teto então vigente para fins de cálculo da renda mensal a ser paga ao segurado, em virtude da utilização dos novos tetos das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 - atuando o teto previdenciário como um limitador para pagamento, que deve incidir, no cálculo da renda mensal devida, sobre o valor originalmente concedido ao segurado, devidamente reajustado.

Por fim, reiterou o julgador que a 1ª Seção do STJ, ao apreciar os REs nos. 1.957.733/RS e 1.958.465/RS, determinou, em 2022, a afetação do Tema cadastrado sob o nº 1140 com a seguinte Tese, controvertida: “Definir, para efeito de adequação dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal aos tetos das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, a forma de cálculo da renda mensal do benefício em face da aplicação, ou não, dos limitadores vigentes à época de sua concessão (menor e maior valor-teto)”.

Ressalvou, ademais, nesse diapasão, que, no que tange aos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de Direito, há determinação de sua suspensão (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Desse modo, votou o relator no sentido de dar provimento à apelação, reformando a sentença, para condenar o INSS a (i) readequar a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, levando em conta a elevação do teto máximo de salário de contribuição pelas ECS 20/1998 e 41/2003, conforme exposto anteriormente; (ii) pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal; e, ainda, (iii) a pagar honorários advocatícios, a serem fixados por ocasião da liquidação do julgado – CPC/2015, art. 85, § 4º, II -, sem custas, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 4º, I e II.

O Desembargador Federal André Fontes, todavia, divergiu do entendimento anteriormente esposado, por julgar que a questão não foi respaldada nas provas dos autos.

Conforme o desembargador federal, o STF tão somente assentou entendimento acerca da inexistência de restrição temporal para a majoração do valor teto (refutando, com isso, a tese do INSS de que o aludido direito somente se aplicaria aos benefícios iniciados a partir de 5 de abril de 1991), o que não significa, em seu entender, que todo e qualquer benefício anterior à CF/88 ensejaria a possibilidade de que alguma revisão tornasse o seu respectivo valor superior ao teto da época da concessão, possibilitando a revisão pelas emendas constitucionais supramencionadas.

Elucidou, nesse sentido, que, para haver a incidência de tais normativas, e, por conseguinte, o montante do benefício possa evoluir a partir desses novos patamares, sendo reconhecido o direito do segurado à readequação da renda mensal, é premente demonstrar, no caso concreto, que o salário de benefício fora calculado em valor maior que o teto vigente à época da concessão, justificando, assim, a incidência do redutor legal e, por consequência, a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Nesses termos, concluiu o julgador que a prova técnica realizada pela Contadoria do Tribunal demonstrou insuficiência de comprovação de que o benefício da parte autora fora limitado ao valor teto no momento de sua concessão, de forma a permitir a readequação dos valores a partir dos patamares estabelecidos pelas emendas constitucionais.

Outrossim, destacou que a 2ª Turma do TRF2 já havia fixado entendimento no sentido de que, antes do julgamento de recurso cujo assunto seja a readequação aos novos tetos constitucionais, os autos devem ser encaminhados à Contadoria do Juízo, para ser verificada a real ocorrência da redução do benefício por força de imposição do teto.

Pontuou, também, que o cálculo em debate não implica em afastamento do menor valor do teto.

A esse respeito, lembrou que o menor valor teto era previsto no art. 212 do Decreto nº 89.312/1984 e a forma de cálculo do salário-de-benefício, no art. 23 do mesmo Decreto, que regulava que os benefícios deveriam ser calculados em duas etapas: uma primeira, limitada a 10 salários mínimos, que ensejava uma forma de cálculo, e uma segunda que se restringia à parcela que excedesse o menor teto e possuía outra forma de cálculo e era limitada a 20 salários mínimos – esse, sim, o valor teto que importa para a apuração referente à incidência dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nos. 20/1998 e 41/2003, por constituir limite máximo dos benefícios previdenciários e um elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário.

Concluiu, afirmando não fazer sentido afastar-se o menor valor teto do cálculo, por se tratar de parte intrínseca à apuração do próprio benefício, bem como por ter o legislador da época optado pelas referidas 2 etapas, e que, em nenhum momento, as Cortes Superiores se manifestaram sobre o tópico.

Apregou, nesse concernente, que, pelo contrário, a 1ª Seção do STJ, ao apreciar os REs nos. 1.957.733/RS e 1.958.465/RS, determinou a afetação do Tema sob o nº 1140.

Nesses termos, votou o Desembargador Federal Andre Fontes pelo desprovimento do recurso, no que foi secundado pelo Desembargador Federal Flavio Oliveira Lucas.

Em quórum ampliado, votaram, também, o Desembargador Federal Wanderley Sanan e o Juiz Federal Convocado Gustavo Arruda, acompanhando a divergência.

Isto posto, a 2ª Turma Especializada desta Corte decidiu, por maioria, vencido o relator, desprover o apelo, nos termos do voto do Desembargador Federal André Fontes, que lavrou o acórdão.

Referências:

**STF:** RE 564.354 (DJe de 15/02/2011); RE 1.004.657 (Dje de 03/11/2016); RE 937.568 (DJe de 18/02/2016); Tema nº 76 da Repercussão Geral;

**STJ:** REsp nº 1.957.733\* (afetação 19/04/2022); REsp 1.958.465\* (afetação 19/04/2022) \*afetados para julgamento do Tema 1.140; AgInt no REsp 1.618.303 (Dje 26/09/2017); Súmula 85; Tema Repetitivo 1005);

**TRF2:** 0207190-65.2017.4.02.5101(Dje 17.02.2020);

**TRF4:** 5037799-76.2019.4.04.0000 (Decisão em 08/11/2022).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013017-54.2022.4.02.0000**

**Decisão em 20/06/2023 - Disponibilização no e-PROC**

**Relator: Desembargador Federal PAULO LEITE - 3ª Turma Especializada**

[volta](#)

### **Eficácia executiva da sentença declaratória**

O Sindicato dos Estivadores e Trabalhadores em Estiva de Minério do Estado do Espírito Santo ajuizou ação coletiva em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigasse os trabalhadores substituídos ao recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de férias não gozadas e do respectivo abono pecuniário. O magistrado de piso requereu depósito judicial do sindicato autor e, ao final, julgou procedente o pedido, condenando a UF a restituir os valores recebidos pelos substituídos, desde a data da propositura da ação, com as correções legais.

Foi também deferida - em sentença - a antecipação da tutela para determinar que o OGMO – Órgão Gestor de Mão-de-obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo procedesse ao depósito dos valores referentes ao IR incidente sobre as verbas trabalhistas supramencionadas, à ordem e disposição do juízo, de tal modo, a suspender a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Referido depósito judicial nunca ocorreu. Tal fato se deu pela ausência de intimação do OGMO para tanto.

O processo veio a esse Tribunal para julgamento de apelação da Fazenda Nacional e remessa necessária, havendo sido a sentença de piso parcialmente reformada, pela relatoria do então juiz federal convocado Marcello Granado, para excluir a condenação da UF a restituir quantias recolhidas a título de imposto de renda, e para reduzir a verba honorária ao equivalente a 5% sobre o valor da causa, mantendo-a, quanto ao mais.

Após o trânsito em julgado, um dos substituídos requereu o cumprimento de sentença, em face da UF.

O juízo de piso deferiu pedido de gratuidade de justiça e, com base no acórdão proferido por esta Corte Regional, determinou o prosseguimento do feito tão somente para possibilitar a liquidação e devolução dos valores de imposto de renda retidos após a prolação de sentença da ação principal. Em sua decisão, apontou não haver obrigação de pagar, de

natureza condenatória, no título judicial proferido nos autos da ação coletiva, razão pela qual tal título se mostrou meramente declaratório em face da UF. E esclareceu que eventual valor a favor do exequente deveria ser requerido administrativamente. Determinou, por conseguinte, a intimação das partes para se manifestarem quanto ao interesse de agir do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

O exequente apontou a existência de obrigação de fazer e não fazer descumpridas pela UF na ação coletiva. Após ciência da Fazenda Nacional, renunciando ao prazo, proferiu-se nova decisão.

O magistrado reiterou não haver obrigação de pagar, de natureza condenatória, no título judicial proferido nos autos da ação coletiva. Porém, - quanto à obrigação de fazer apontada pelo exequente - salientou que mesmo não tendo havido o depósito judicial determinado na antecipação de tutela deferida, a UF tinha dela ciência, já que o TRF2 não a revogou expressamente.

E ponderou que a ausência de cumprimento da referida antecipação de tutela não poderia ser entendida, no momento de sua decisão, em benefício da UF, como mera “obrigação de pagar” para fins de afastar o dever do referido ente público de proceder a tal restituição.

O depósito judicial tratava-se de obrigação de fazer, realçou o julgador, e seu descumprimento ensejou, por longo lapso temporal, inegável prejuízo aos substituídos na ação coletiva, cujo não ressarcimento possibilitaria enriquecimento ilícito da União Federal.

Daí concluir haver título judicial declaratório em favor dos substituídos, no sentido de ser descabido o pagamento de IR sobre férias não gozadas e respectivo abono, e haver, igualmente, uma obrigação de fazer “descumprida” ou “não efetivada” que acarretou o recebimento de valores indevidos pela UF.

Entendeu, portanto, pela necessidade de devolução dos valores impropriamente retidos, por ausência de efetivação da tutela antecipada, a partir da prolação da sentença, sob pena de descumprimento de título judicial e enriquecimento ilícito da União.

A UF agravou e em suas razões de recurso sustentou que o título judicial não contemplou reconhecimento de direito à repetição de indébito, como expressamente consignado no acórdão prolatado por esta Corte Regional, por ocasião do provimento parcial da apelação da UF.

No que tange ao mérito, requereu efeito suspensivo para paralisar a tramitação do procedimento individual de liquidação/cumprimento de sentença até o julgamento definitivo do recurso em análise, além da reforma da decisão agravada.

Principiando seu voto, o desembargador federal relator, Paulo Leite, antecipou não assistir razão à agravante.

Repisou que o título executivo gerado na ação originária excluiu a condenação da Fazenda Nacional a restituir quantias recolhidas em razão de imposto de renda, não havendo condenação a pagar. Todavia, conforme consignado no voto do desembargador federal Marcus Abraham em julgamento de agravo de instrumento sobre o mesmo tema, “a inexistência de obrigação de pagar no título judicial em exame só tem repercussão para a pretensão de receber valores anteriores à data do reconhecimento do direito” (AI nº 5012183-51.4.02.0000).

Nesse mesmo diapasão, esmiuçou o relator que, havendo repercussão patrimonial, como no caso dos autos, pode o requerente executar tal título.

Na hipótese, a tutela antecipada deferida não foi cumprida, de tal forma que, a devolução dos valores indevidamente retidos (independentemente de comprovação dos efetivos depósitos nos autos originários), é de rigor, tendo como marco inicial a data da prolação da sentença, vale dizer, do reconhecimento do direito.

Fundamentou a conclusão de prosseguimento da execução no art. 515, I, do CPC/2015 o qual dispõe que as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa são títulos executivos judiciais.

O julgador apontou que em julgamento de AI, de relatoria do desembargador federal William Douglas - referente ao mesmo tema e mesmo título judicial - acompanhou o relator, reconhecendo a impossibilidade de execução do título judicial e dando provimento ao recurso da UF.

Esclareceu, entretanto, que tal entendimento foi revisto, prevalecendo nos julgamentos da 3ª Turma Especializada, a eficácia executiva da sentença declaratória.

Visando a corroborar esse posicionamento, ao qual filiou-se, colacionou julgados daquele órgão julgador defendendo que não faria sentido ter um direito declarado e não poder persegui-lo tão somente pelo fato de o descumprimento desse direito gerar efeitos patrimoniais. Por outra forma, entender pela impossibilidade de execução do título de

natureza declaratória seria esvaziar o direito declarado e permitir o enriquecimento sem causa da parte que descumpra o comando judicial estabelecido na sentença.

Já com relação ao argumento da agravante de que o título judicial não contemplou reconhecimento de direito à repetição de indébito, citou a ementa do AI 5012183-51.2002.4.02.0000, da lavra do desembargador federal Marcus Abraham anteriormente mencionado: “ 10. Ao contrário do que alega a agravante, não houve rejeição de pedido de restituição de indébito tributário. O que se decidiu nos autos principais é que tal pedido não fora formulado pelo Sindicato autor, razão pela qual não se poderia manter a sentença que o concedeu pelo vício extra petita. Tal, no entanto, não implica que foi afastado o direito dos substituídos a qualquer repetição. Ademais, se a própria agravante reconhece que o provimento de natureza declaratória produz efeitos e permite que os interessados busquem os efeitos patrimoniais na via administrativa, através de declarações retificadoras, por certo que, iniciado o debate junto ao Judiciário, nada obsta ao contribuinte que apresente os mesmos cálculos em sede judicial para o cumprimento da sentença, mesmo em face de título sem força condenatória, a teor do atual entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça, sem que isso se traduza em inobservância dos limites da coisa julgada e sua violação”.

Ante o exposto, votou pela manutenção da decisão agravada, permitindo o prosseguimento da execução, em relação aos créditos indevidamente retidos, tendo como marco para recuperação dos efeitos patrimoniais, a data da prolação da sentença executada.

A 3ª Turma Especializada negou provimento ao agravo de instrumento, à unanimidade.

Referências:

**STJ:** REsp n. 1.324.152 (DJe de 15/6/2016);

**TRF2:** Ag. 5008766-90.2022.4.02.0000 (Decisão em 20/09/2022);

Ag. 5012183-51.2022.4.02.0000 (Decisão em 06/12/2022);

Ag. 5016913-08.2022.4.02.0000 (Decisão em 04/04/2023).



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015783-80.2022.4.02.0000**

Decisão em 11/07/2023 - Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES – 4ª Turma Especializada

[volta](#)**Casa da Moeda possui prerrogativas de Fazenda Pública**

A Lei nº 5.895, em 1973, autorizou o Poder Executivo a transformar a autarquia federal Casa da Moeda do Brasil - CMB em empresa pública.

Com a materialização de tal alteração, centenas de funcionários ingressaram, no ano seguinte, com reclamações trabalhistas, pleiteando o pagamento de gratificação de risco de vida e saúde, que era devido enquanto estatutários e que fora suprimido em razão da transformação da autarquia em empresa pública e a consequente mudança do regime dos reclamantes em celetista.

O litígio chegou ao Tribunal Federal de Recursos - TFR - que considerou o pedido devido, em razão de sua similitude com o adicional de insalubridade (direito que inexistia na seara administrativa). Após divergência sobre o conteúdo do título judicial condenatório, acolheu-se, em ação rescisória, o direito dos reclamantes nos exatos termos do pleito inicial, qual seja, percepção apenas de gratificação de risco de vida e saúde.

Já em 2004, após o desmembramento do processo originário e a retomada individualizada do processo de execução, os reclamantes buscaram penhorar o parque fabril da CMB, inaugurando um debate acerca da equiparação da empresa à Fazenda Pública e sua submissão ao regime dos precatórios. Levada a discussão ao STF, a tese da equiparação restou vitoriosa. Após o retorno dos autos à primeira instância (em 2018), a execução teve continuidade.

Na hipótese, nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, o juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, analisando a impugnação àquele, entendeu que a tramitação das execuções trabalhistas na JF baseia-se, sobretudo, nos ditames do Código de Processo Civil. Por conseguinte, manteve os honorários advocatícios, outrora fixados, em 10% sobre o valor da execução, com fulcro no § 1º, do art. 85, do CPC/2015.

A CMB interpôs agravo de instrumento. Sustentou, em suas razões, a natureza controvertida da relação jurídica em exame, haja vista que a demanda decorre de uma gratificação oriunda de vínculo empregatício celetista, ainda que originalmente tivesse por base direito estatutário.

Destacou, ademais, que a discussão sobre a penhora de bens da agravante - no presente processo - e sua prerrogativa de Fazenda Pública foi apreciada pelo STJ, que se manifestou no sentido de tratar-se, em última análise, de uma execução trabalhista, e não civil, que prossegue na Justiça Federal por força do ADCT da Constituição Federal de 1988. Asseverou, ainda, possuir o STJ entendimento de que deve ser aplicada às execuções a legislação em vigor na data de início do procedimento executivo. No caso, prosseguiu, a execução iniciou-se em 2004, daí defender o descabimento da fixação de honorários de execução, uma vez que, naquele ano, segundo as regras do arcabouço processual trabalhista, seria descabida a condenação em honorários sucumbenciais nesta seara, conforme a Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho e Instrução Normativa nº 27 do TST.

Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do art. 85, § 3º do CPC, com relação aos critérios e percentuais de fixação dos honorários advocatícios, em razão de sua condição de Fazenda Pública.

Pediu concessão de efeito suspensivo ao agravo, o que foi negado.

O desembargador federal relator, Luiz Antonio Soares, principiou seu voto esclarecendo não merecer reparos a decisão objurgada.

Explicitou ser a Casa da Moeda do Brasil uma empresa pública cuja finalidade, em caráter de exclusividade, é a fabricação de papel moeda e moeda metálica e a impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal. Todas, atribuições de competência exclusiva da União Federal.

Aclarou ser indene de dúvida caber à agravante as prerrogativas de Fazenda Pública, como imunidade tributária e execução pelo regime de precatórios, pois como bem assentou o Supremo Tribunal Federal sobre a aplicação de tal regime: "...a CMB executa e presta serviço público mediante outorga da União, sendo-lhe constitucionalmente deferido, em regime de monopólio, o encargo de emitir moeda (art. 21, VII, da CF). Além disso, seu capital é público. Assim, de forma reflexa, integra o conceito de Fazenda Pública".

No respeitante aos honorários advocatícios, evidenciou o relator que, no julgamento do REsp nº 1.648.238 (tema nº 973), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ firmou posicionamento de que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do mesmo Tribunal. De tal modo, apregou serem devidos tais honorários nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrentes de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Assim, asseverou ser de rigor, nos termos do precedente obrigatório - por se tratar de demanda decorrente de sentença proferida em ação coletiva - a fixação dos honorários sucumbenciais.

Negou, em decorrência, provimento ao agravo de instrumento, sendo seguido pelos demais componentes da 4ª Turma Especializada, à unanimidade.

Referências:

**STF:** RE 1.009.828 (Dje 06/09/2018);

**STJ:** REsp 1.648.238 (DJe 27/06/2018); REsp 1.196.293 (DJe 01/12/2010);

**TRF2:** AI 0001765-13.2020.4.02.0000 ( DEJF 17/05/2021).

**APELAÇÃO CÍVEL - 5000349-20.2021.4.02.5001**

Decisão em 14/02/2023 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

### **Abuso do poder econômico do agente político: ressarcimento ao erário por realização de eleição suplementar**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MPF em face de ex-prefeito (cuja administração se deu de junho a dezembro de 2011), objetivando a condenação do réu ao ressarcimento de R\$ 57.833,39, em razão da eleição de 2016.

O pedido do MPF teve por fundamento os danos materiais oriundos da realização de eleição municipal suplementar em 2017, para o cargo de prefeito do município de Fundão, no Espírito Santo.

Esclareceu o parquet, em sua inicial, que tal eleição extraordinária se deu em decorrência do indevido pedido de registro de candidatura do réu (a despeito de sua condição de inelegibilidade) que culminou em sua vitória no pleito do 2016 para o Executivo municipal.

Afirmou o autor, que o TRE/ES reconheceu, nos autos de recurso eleitoral, a ilicitude de conduta na prestação de contas do ex-prefeito, rejeitadas por irregularidades relacionadas a abertura de créditos adicionais que excederam os limites autorizados na lei orçamentária. Por via de consequência dos atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos constatados em sua antiga administração, de 04/06/2011 a 31/12/2011, o Tribunal indeferiu o pedido de registro da candidatura do réu, determinando a nulidade de sua vitória, no pleito ocorrido em 2016. Tal fato gerou a realização de nova eleição, custeada pelos cofres públicos.

O réu foi citado por whatsapp.

Ao julgar o pedido exordial, o magistrado de piso esclareceu, inicialmente, que o STJ admite a possibilidade de citação eletrônica por meio de aplicativos de mensagens no processo penal e com mais razão, prosseguiu, há que ser admitida a mesma forma também no processo civil.

Asseverou que, em regra, o indeferimento de registro de candidatura não enseja dever reparatório pelos gastos de eleição suplementar. E assim o é devido ao fato de que o candidato atua em exercício regular de direito ao requerer a sua participação no pleito. E o indeferimento tardio se trata de omissão imputável à justiça eleitoral pela morosidade de apreciação do registro.

Todavia, continuou o magistrado, outro deve ser o enfoque na hipótese de impugnação de mandato eletivo por abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, como no caso dos autos.

Na hipótese, não se tratou de mero indeferimento da candidatura por não estarem preenchidos os requisitos da legislação eleitoral, mas de indeferimento por prática de ato ilícito, reconhecido pelo TCE e pela Câmara de Vereadores do município.

Diante de tal análise, julgou procedente o pedido autoral.

O réu apelou e os autos subiram a esta Corte Regional.

O desembargador federal relator, Ricardo Perlingeiro, principiou seu voto esclarecendo que o apelante elencou documentos capazes de comprovar o preenchimento dos requisitos para concessão da gratuidade de justiça, estabelecidos na Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, adotada pela 5ª Turma Especializada do TRF2. Nela é definida a condição de hipossuficiência daquele que possui renda mensal que não ultrapasse o valor total de 3 salários-mínimos.

Mencionou o julgador que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, prevista no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição Federal de 1988, tem por finalidade tutelar a lisura, o equilíbrio e a legitimidade da representação política, impedido a permanência no cargo do agente político que tenha lá chegado através do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

Lecionou, ainda, que a Lei Complementar nº 64/1990, que regulamenta o art. 14, § 9º da Constituição Federal e trata dos casos de inelegibilidade, estabelece, em seu art. 1º, I, que serão considerados inelegíveis para qualquer cargo os candidatos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Reiterou o relator que, embora a regra seja a ausência de reparação de dano pela simples necessidade da realização de eleição suplementar de prefeito e vice-prefeito, no caso de eleição extraordinária em virtude de procedência de impugnação de mandato eletivo, nasce o dever de ressarcir os cofres públicos. Tal dever tem por base o § 10, do art. 14 da Carta Magna, porquanto não se cuida de mero descumprimento das condições de elegibilidade, mas, sim, de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude constatados no período eleitoral.

Acentuou o relator, nessa medida, que a responsabilidade civil se funda no tripé ato ilícito, dano e nexo de causalidade e que o caráter ilícito da conduta do demandado se materializa mediante sua condenação pelo TRE.

O dano é cristalino, haja vista a anulação da eleição, a alternância de poder no meio do mandato eletivo, o exercício ilegítimo e os consectários naturais de uma eleição suplementar (campanhas e propagandas eleitorais, convocação de mesários, etc.).

Por derradeiro, o nexos foi caracterizado, uma vez que, sob a sistemática da causalidade adequada, os atos ilegais praticados configuram a condição necessária e adequada para a produção do resultado danoso, qual seja: a necessidade de realização de novas eleições e seu custeio.

Assim, verificando o julgador que o dano foi comprovado pelo parquet, bem como que o recorrente foi quem deu causa ao prejuízo sofrido pela Administração Pública, é de rigor a manutenção da condenação aplicada pelo juízo de piso.

Explicitou, outrossim, que conforme orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo CPC; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; c) condenação em honorários advocatícios desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

Na espécie, prosseguiu, considerando a existência de condenação em honorários advocatícios na origem, estabelecida em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, bem como o não provimento do recurso interposto, cabível a fixação de honorários recursais no montante de 1% (um por cento), que serão somados aos honorários advocatícios anteriormente arbitrados, observando-se, entretanto, o art. 98, § 3º, do CPC (“Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”).

Ex positis, votou de sentido de negar provimento à apelação, sendo seguido, à unanimidade, pelos demais integrantes da sessão de julgamento da 5ª Turma Especializada do TRF2.

Referências:

**STJ:** AgInt nos EREsp 1539725 (DJe em 19.10.2017);

**TRF2:** AC 0104097-32.2012.4.02.5111 (DJF2R 15.12.2021); AC 0000454-49.2012.4.02.5114 (DJF2R 20.12.2019); AC 0001627-56.2012.4.02.5002 (DJF2R 21.6.2017); AG 0000974-78.2019.4.02.0000 (DJe 30.4.2019); AG 0001642-49.2019.4.02.0000, (DJe 19.7.2019);

**TER/ES:** RE 99-47.2016.6.08.0011 (Publicado em Sessão, data 03/10/2016).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5001146-90.2023.4.02.0000**

Decisão em 19/06/2023 – Disponibilização no Sistema e-PROC

Relator: Juiz Federal JOSE EDUARDO NOBRE MATTA

Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA DA SILVA - 6ª Turma Especializada

[volta](#)**Suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial**

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda, no qual a agravante se insurgiu contra decisão proferida no sentido de descabimento de seguro garantia para fins de suspensão da exigibilidade de multa administrativa, nos autos de ação anulatória.

A agravante ajuizou a referida ação em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual requereu, além da desconstituição das multas administrativas decorrentes de processo administrativo sancionador instaurado para apurar suposto inadimplemento contratual, a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos de decisão dele oriunda.

Em seu pleito exordial, afirmou que foi contratada pela ANS para prestar serviços de desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de projetos de sistema de Tecnologia da Informação - TI. Após 4 anos, a ré instaurou processo administrativo pela demora da empresa na alocação/substituição de pessoal durante os meses de julho a novembro de 2020.

Esclareceu que, ao fim do processo, foi aplicada penalidade de multa no valor aproximado de R\$ 700.000,00. Sustentou que o ato administrativo punitivo seria eivado de ilegalidade, uma vez que, segundo a autora, o motivo que o originou havia desaparecido.

O magistrado de piso iniciou sua decisão, esclarecendo que a concessão da tutela provisória tem por requisitos a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco à efetividade do processo judicial, que devem ser demonstrados por meio de prova inequívoca.

Elucidou que infração administrativa continuada ocorre nos casos em que, mediante uma única autuação do poder de polícia, são constatadas várias infrações. Diversamente, prosseguiu, é o caso em que a Administração, em vários fatos geradores, aplica uma pluralidade de multas que se acumulam ao longo do tempo.

No que tange à suspensão da exigibilidade da penalidade, pontuou que o seguro garantia ofertado não deveria, em sua compreensão, ser aceito para essa finalidade.

Nessa questão, asseverou que, embora a multa se trate de crédito não tributário, no momento de sua inscrição em dívida ativa, passa a sujeitar-se à legislação tributária, haja vista ser passível de execução fiscal. Daí, por analogia, nos termos do art. 151, I, do CTN, apenas o depósito integral e em dinheiro é capaz de suspender a exigibilidade, concluiu.

Visando a corroborar esse entendimento, colacionou julgados do STJ e do TRF2 e indeferiu o pedido de tutela provisória, rejeitando os efeitos pretendidos com a garantia fidejussória.

A autora interpôs agravo de instrumento e o processo veio a este Tribunal para julgamento, pela relatoria do juiz federal convocado José Eduardo Nobre Matta.

Principiou seu voto, declarando a natureza taxativa do rol elencado no art. 151 do CTN – aplicado por analogia ao caso -, declarando que, a seu ver, o seguro garantia não pode ser equiparado a dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade pretendida.

No mesmo diapasão, citou a Súmula nº 112 do STJ, que dispõe: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

Em face de tal posicionamento, sustentou a ausência de equivalência entre o depósito em dinheiro e o seguro garantia. De tal forma que este oferecimento não poderia se dar, ponderou, sem a expressa manifestação do credor, notadamente acerca das condições e cláusulas estabelecidas em contrato.

Votou, portanto, no sentido de negar provimento ao recurso.

A desembargadora federal Vera Lúcia Lima da Silva abriu divergência, diante do relevante escopo de se uniformizar a jurisprudência em prol de uma maior segurança jurídica, tendo em vista o posicionamento que vem se solidificando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema. Adiantou, então, que, no seu entender, o recurso em testilha mereceria parcial acolhida ante a argumentação apresentada pela parte agravante.

Nesses termos, colacionou excerto do REsp 1.381.254, da relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho no sentido de que “de acordo com recente julgado desta Primeira Turma, ‘o entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia” e que apresentou a conclusão na



linha de que “o Colegiado asseverou ser ‘cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II, do CTN, c/c o art. 835, § 2º, do Código Fux, e o art. 9º, § 3º, da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dúvida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro”, conforme se depreende a partir do julgado proferido pela Colenda Segunda Turma do Egrégio STJ, à unanimidade de votos, quando instado a se pronunciar a respeito do Ag Int no REsp n.º 1.473.366.

Asseverou, ademais, que, em julgamento posterior, a 3ª Turma do STJ sedimentou posicionamento no sentido de que “em que pese a lei se referir a ‘substituição’, que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora”.

Trouxe à baila outros julgados da mesma Corte Superior, no sentido de que a fiança bancária e o seguro-garantia são opções eficientes, já que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora - ao desonerar os ativos da sociedade empresária submetidos ao processo de execução - e asseguram ao exequente o recebimento da soma pretendida - no caso de êxito ao final da demanda -, uma vez que tais garantias serão automaticamente convertidas em dinheiro.

Destarte, apreendeu a desembargadora federal que a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), no art. 9º, I e II, após alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014, expressamente prevê que “em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I- efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária”, ou, ainda, “II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia”.

Colacionou, ainda, julgado desta Corte Regional, da lavra do desembargador federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, nos mesmos termos.

Ante o exposto, votou no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento, a fim de que o juízo a quo aprecie o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, e de seus reflexos, passando a analisar se o seguro garantia oferecido pela agravante encontra-se em conformidade com a legislação de regência.

O voto divergente foi secundado pelo desembargador federal Reis Friede.

A 6ª Turma Especializada, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, vencido o relator.

Referências:

**STJ:** REsp 1.381.254 (DJe 28/6/2019); AgInt no REsp 1.473.366 (DJe 19/09/2019); AgInt no AREsp 1.901.637 (DJe de 23/3/2023); REsp 1.838.837 (DJe 21/05/2020); EDcl na SEC n. 12.143/EX (DJe 19/12/2019); EDcl no AgRg no AREsp n. 828.944 (2015/0315362-6) (DJe 28/6/2016);

**TRF2:** A.I 5007105-47.2020.4.02.0000 (julgado em 30/11/2020); A. I. 5007715-49.2019.4.02.0000 (DJF2R de 08/11/2019); APELREEX - 0008290-49.2011.4.02.5101 (2011.51.01.008290-2) (DJF2R de 17/11/2016);

AgInt 0120863-54.2016.4.02.5101 (TRF2 2016.51.01.120863-0) (Data de disponibilização 04/03/2021); A.I 0013657-21.2017.4.02.0000 (TRF2 2017.00.00.013657-0) (Data de disponibilização 29/11/2019); REO - 0042822-75.2001.4.02.0000 (TRF2 2001.02.01.042822-7) (DJF2R de 02/12/2009).

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005230-51.2005.4.02.5110**

Decisão em 07/12/2022 - Disponibilização no e-PROC

Relator: Juíza Federal Convocada MARCELLA ARAUJO DA NOVA BRANDÃO - 7ª Turma Especializada

[volta](#)

## **Descaraterização da “vaquejada” como manifestação cultural e discussão acerca de danos morais coletivos**

Trata-se de apelações interpostas, em sede de ação civil pública, por (i) Parque Ana Dantas Promoções e Eventos LTDA. e o proprietário da empresa; (ii) Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e (iii) Instituto Estadual do Ambiente - INEA em face do Ministério Público Federal - MPF, autor da demanda.

Pretendia o MPF, originariamente: (i) a suspensão imediata das atividades denominadas “vaquejadas”, bem como de outros eventos semelhantes, sob pena de fixação de multa de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento da ordem judicial; (ii) a fiscalização das atividades do Parque Ana Dantas por parte da então Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente – FEEMA (atual Instituto Estadual do Ambiente – INEA), mediante a tomada de todas as providências cabíveis para a proteção da Reserva Biológica do Tinguá e seu entorno - sendo vedadas autorizações para quaisquer atividades que impliquem em submissão de animais à crueldade; e (iii) a condenação dos réus (atuais apelantes) ao pagamento de danos morais coletivos em prol da Reserva do Tinguá.

Em primeira instância, o magistrado a quo condenou (i) o Parque Ana Dantas e seu proprietário a se absterem de realizar “vaquejadas” – por ele entendidas como “competições cujo objetivo é derrubar o boi no local demarcado, na arena, por duas faixas que estão a 10 metros uma da outra, devendo o boi cair, mostrando as quatro patas, e levantar-se dentro deste limite, para ‘valer o boi’, ou seja, disputas entre várias duplas que, montadas em seus cavalos, tentam derrubar um bovino na faixa específica para a queda, com dez metros de largura, desenhadas na areia da pista com cal, na qual cada vaqueiro tem uma função, um é o batedor de esteira (encarregado de tanger o boi e passar para o colega), e o outro é o puxador (encarregado de puxar o rabo do boi e de derrubá-lo)”.

Condenou, também, o (ii) INEA e o (iii) IBAMA na obrigação de fazer relativa à fiscalização das atividades do Parque Ana Dantas, nos termos pleiteados, sentenciando os demais suscitantes (ora recorrentes) no pagamento de indenização por danos morais coletivos, solidariamente, no valor de R\$ 1.000.000,00, monetariamente corrigidos e com incidência de juros de mora, a contar do julgado

até seu efetivo pagamento - determinando, ainda, que tal montante fosse revertido em prol da Reserva Biológica do Tinguá.

Por fim, o juiz de piso antecipou os efeitos da tutela, para determinar o cumprimento imediato da condenação, atrelando a efetivação das obrigações de fazer e de não fazer ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento de ordem judicial, proferida em decisão interlocutória, que estipulava a antecedência mínima de 45 dias para que o Parque e seu proprietário comunicassem ao juízo a eventual realização de quaisquer eventos no espaço em debate. Por esse motivo, ambos os suscitantes foram condenados, solidariamente, ao pagamento do valor total de R\$ 450.000,00, relativo a 45 dias de descumprimento, multiplicado pelo referido valor diário (tendo em vista a existência de vaquejada com data já agendada à época da sentença, sem que aqueles tivessem efetuado, todavia, o ordenado na mencionada decisão).

Em grau de recurso, o Parque Ana Dantas e o empresário evidenciaram, em síntese, o valor cultural e desportivo da vaquejada; que tal prática pretenderia retratar a realidade do sertão de nosso país, sendo os peões que dela participam reconhecidos como atletas profissionais; e, ainda, haver restado provado, nos autos, que a atividade não acarreta maus-tratos ou danos aos bovinos, sendo estes, antes, acompanhados por diversos profissionais especializados.

O IBAMA, a seu turno, contestou a ocorrência de qualquer omissão de sua parte, enquanto o INEA frisou o caráter genérico da obrigação de fazer impingida pelo juiz de primeiro grau, alegando, ademais, que as atribuições de fiscalizar o possível tratamento cruel dispensado aos bois e de autorizar as vaquejadas pertencem ao IBAMA.

Por ocasião do voto, a relatora, juíza federal convocada Marcella Araújo da Nova Brandão, principiou por consignar que a matéria fora objeto do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 2005.51.10.005230-3, decidido pelo Órgão Especial do TRF-2, que, à unanimidade, acolheu-o, para declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum das (i) Leis Federais nos. 10.220/2001 e 10.519/2002 (que dispõem, respectivamente, sobre normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, e sobre a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de rodeio); (ii) da Lei Estadual nº 3.021/98, do estado do Rio de Janeiro (que autoriza a realização de eventos denominados rodeios e vaquejados no âmbito do estado do Rio de Janeiro); (iii) e da Lei Municipal nº 2.004/2006, editada pelo município de Duque de Caxias/RJ (que autoriza a realização de rodeios e vaquejadas no município de Duque der Caxias), em face de ofensa ao inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, o qual estabelece que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público

“proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Nesse concernente, destacou, na ementa do referido IAI, colacionada a seu voto, que, a respeito da matéria em exame, o Supremo Tribunal Federal proibiu a realização do evento “Farra do Boi” e considerou inconstitucionais normas que disciplinavam a denominada “Briga de Galos”, sob o argumento de constituir “postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes”, bem como de resultar “pois, da norma constitucional invocada como parâmetro de confronto (CF, art. 225, § 1º, VII) o sentido revelador do vínculo que o constituinte quis estabelecer ao dispor que o respeito pela fauna em geral atua como condição inafastável de subsistência e preservação do meio ambiente em que vivem os próprios seres humanos”.

Isto posto, apontou a magistrada, em face da referida declaração de inconstitucionalidade, não merecerem prosperar quaisquer atos normativos que, em suma, tratem das denominadas vaquejadas como práticas desportivas e culturais, pelo que decidiu dever ser mantida a sentença a quo no que tange à condenação do Parque Ana Dantas e do proprietário da empresa a se absterem de realizá-las.

No que tange ao alegado dano moral, principiou a julgadora por defini-lo, nos termos da jurisprudência das Cortes Superiores, como uma lesão na esfera extrapatrimonial de uma determinada coletividade (assim compreendida como comunidade, grupo de cidadãos, classe ou categoria de pessoas), cujo fato transgressor gerador, ilegal e antijurídico, resulte em efetivo e gravíssimo dano ao comportamento psicológico transindividual, violando, para tanto, valores coletivos e éticos fundamentais do grupo, de modo a causar-lhe repulsa e/ou indignação, intranquilidade social em alto grau ou desequilíbrios relevantes a seu normal bem estar.

Aprofundando-se sobre o tema, ressaltou que tais ações transgressoras podem tratar, por exemplo, de danos ambientais (como em casos de lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade); de desrespeito aos direitos do consumidor (como na hipótese de publicidade abusiva); de danos ao patrimônio histórico e artístico; violação à honra de determinada comunidade, e até mesmo de fraudes a licitações.

Ademais, grifou a relatora a necessidade de que a alegação de dano moral coletivo seja específica quanto à citada ofensa ao grupo social, ou seja, que o dano transindividual seja delimitado e demonstrado de modo efetivo, não bastando, para tanto, referir-se ao tema no pedido ou tecer

considerações genéricas acerca dos supostos problemas causados pelo fato em discussão - ou seja, presumi-los.

Enfatizou, também, o posicionamento do STJ no sentido da possibilidade de cabimento de condenação em danos morais difusos na hipótese de agravo a direitos de personalidade do grupo, como realidade massificada.

No mais, entendeu não haver o Ministério Público Federal, nos termos das afirmações dos apelantes, se desincumbido de especificar ou demonstrar qual ofensa concreta, de ordem moral, teria sido acarretada à coletividade pelos alegados maus-tratos aos animais, ou de que maneira o montante da indenização almejada poderia repará-la.

Outrossim, ressaltou a magistrada não haver sido objeto de recurso o valor diário de R\$ 10.000,00, fixado a título de descumprimento da decisão interlocutória, razão pela qual manteve a condenação do Parque Ana Dantas e de seu proprietário ao pagamento do montante total anteriormente estipulado, ou seja, R\$ 450.000,00.

Afastou, por fim, a alegação contida na sentença de que fossem genéricas as obrigações de fazer elencadas nas condenações do IBAMA e do INEA.

Assim, votou a relatora, juíza federal convocada Marcella Brandão, pelo parcial provimento da apelação de Parque Ana Dantas Promoções e Eventos LTDA. e seu empresário - no sentido de excluir sua condenação ao pagamento de danos morais coletivos -, e pelo desprovimento dos apelos dos órgãos reguladores ambientais.

Posteriormente, quando reunida a 7ª Turma Especializada do TRF-2, em sessão ordinária, a magistrada fez questão de pontuar a complexidade do tema, por envolver decisão do Órgão Especial do Tribunal e questões relativas a valores protegidos pelo Estado Brasileiro.

O presidente da Turma, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, a seu turno, acompanhou o entendimento da relatora quanto à inexistência de dano moral coletivo, tendo em vista a apreciação de parte da população pela prática da vaquejada (a despeito de, em seu entendimento, “ser uma prática abominável”), e também porque o Ministério Público, quando da propositura da ação, não haveria especificado a violação.

Já quanto à multa cominada, afirmou a desproporcionalidade extrema de seu valor, fora de qualquer padrão adotado pelo órgão julgador em questão, frisando que o montante das astreintes pode ser revisto a todo tempo, caso se configure excessivo. Sugeriu, nesse concernente, o valor de R\$ 10.000,00 como teto para a fixação do quantum.

A desembargadora federal Leticia de Santis Mello, por sua vez, acompanhou o presidente em relação à possibilidade de revisão do valor das astreintes, nos termos do posicionamento da Corte Especial do STJ, a cujas decisões a Turma, a seu ver, está adstrita.

Ressalvou, contudo, seu entendimento pessoal, no sentido de que a minoração do valor da multa cominatória incentiva o descumprimento das decisões judiciais e, em grande medida, esvazia o conteúdo do provimento jurisdicional.

No que concerne à temática do dano moral coletivo, a magistrada afirmou possuir dúvidas acerca de sua caracterização in casu, tendo em vista a existência da discussão em torno de um núcleo essencial do direito fundamental, tratado como direito de terceira geração, e, também, devido às controvérsias relacionadas à constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96/2017, que, ao acrescentar o § 7º ao art. 225 da CF/88, arrolou condições específicas de que “práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis”.

Conforme a desembargadora, ademais, a questão do tratamento cruel dos bois se verifica no próprio momento em que a vaquejada está sendo realizada, o que desqualificaria a razão de ser da afirmação de bom tratamento aos animais em momento anterior à prática.

Nesses termos, declarou vislumbrar, de início, a existência, sim, de um sentido moral majoritário, na comunidade e no Supremo Tribunal Federal e Órgão Especial do TRF-2, que ensejaria, a seu ver, eventualmente, a possibilidade de reparação a título de danos morais coletivos.

Portanto, em razão da necessidade de aprofundar-se sobre a temática, face à sua complexidade, e também a fim de verificar o quesito relativo ao montante fixado a título de multa, a desembargadora pediu a vista dos autos, aproveitando para propor a estipulação de critérios/parâmetros para definição do quantum das astreintes, a serem utilizados em casos análogos.

Derradeiramente, o desembargador presidente elucidou que, a seu ver, a eventual ação penal possui maior poder de inibir o descumprimento de decisão judicial do que a própria cominação de multa.

Isto posto, e divergindo parcialmente da relatora, votou o julgador no sentido de (i) conhecer e dar parcial provimento à apelação de Parque Ana Dantas Promoções e Eventos LTDA. e seu proprietário, para excluir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos e, em maior extensão, reduzir o valor da multa a R\$ 10.000,00; e (ii) conhecer e negar provimento aos apelos do IBAMA e do INEA.

Em voto-vista, a Desembargador Federal Letícia de Santis Mello teceu, primeiramente, uma análise constitucional retrospectiva da prática da vaquejada.

Principiou, trazendo à baila: (i) o julgamento, pelo Supremo, em 06/10/2016, da ADI nº 4.983, em que foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 15.299/13, do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural; (ii) a já citada declaração de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial desta Corte, em 09/03/2017, das mencionadas Leis Federais nos. 10.220/2001 e 10.519/2002, Lei Estadual/RJ nº 3.021/98 e Lei Municipal nº 2.004/2006 (editada pelo município de Duque de Caxias), que, do mesmo modo, autorizaram e disciplinaram a realização da prática em comento; e (iii) a inserção, em 06/06/2017, pela Emenda Constitucional nº 96/2017, do § 7º no art. 225 da CRFB/88, determinando que “Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”.

A esse respeito, evidenciou a desembargadora federal que tais normativas legais ofenderam o disposto no inciso VII do § 1º do art. 225 da Carta Magna, que consagrara proteção à fauna e à flora, vedando atividades que coloquem em risco sua função ecológica ou que sejam passíveis de provocar a extinção de espécies ou submeter animais a crueldades, violando, com isso, segundo doutrinadores, o núcleo essencial do próprio direito-dever fundamental ao meio ambiente.

Apregoo, também, inexistir a possibilidade de admissão de exercício irrestrito de direitos que afrontem, de forma direta, outros direitos protegidos pela Constituição. Assim, concluiu que, ainda que se pudesse considerar a vaquejada como atividade desportiva e/ou cultural, seu exercício encontraria limites em direitos diversos e fundamentais, como, in casu, na proteção ao meio ambiente e aos animais.

Outrossim, esclareceu a magistrada que, quando da declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual do Ceará, os Ministros da Corte Suprema enfatizaram que a proteção à fauna e à flora constitui direito de terceira geração, fundado no valor da solidariedade, de caráter coletivo e difuso.

Elucidou, ademais, que a inclusão do § 7º no art. 225 da CRFB/88, pela Emenda Constitucional nº 96/2017, não altera tais conclusões, uma vez que, no Brasil, a análise da constitucionalidade das normas é feita de acordo com o parâmetro vigente ao tempo de sua edição, não se admitindo, portanto, constitucionalização superveniente, isto é, que uma norma tida por inconstitucional passe a ser considerada constitucional com base em posterior alteração do parâmetro de controle. Na hipótese em debate, o constituinte reformador teria, segundo a compreensão da desembargadora, extrapolado sua margem de discricionariedade ao permitir a regulamentação de normativa que viola, expressamente, os limites materiais impostos pelo § 1º do art. 225 da CRFB/88.



Ainda sobre o tema, registrou a desembargadora que a questão da constitucionalidade ou não da EC nº 96/2017 será novamente enfrentada pelo STF, nos autos da ADI nº 5.728, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, de modo que, em seu entender, o texto do § 7º do art. 225 da CF/88 será mesmo declarado inconstitucional, graças à compreensão do Supremo no sentido de que, em hipótese de superação legislativa da jurisprudência pelo constituinte reformador, ou mesmo pelo legislador ordinário, a nova norma nasce com presunção relativa de constitucionalidade, exigindo, assim, maior deferência do Poder Judiciário, e cabendo sua invalidação nos casos em que haja expressa violação aos limites previstos no art. 60 da Carta Magna, ou seja, às chamadas cláusulas pétreas.

Retornando, a seu turno, à temática do dano moral coletivo, definiu-o como categoria autônoma de dano extrapatrimonial indenizável, ao entendimento de que os valores da coletividade não se confundem com os valores de cada um dos indivíduos que a compõem - motivo pelo qual um fato pode abalar o moral coletivo independentemente de gerar ou não danos individuais.

Esclareceu, no mesmo diapasão, que, conforme a jurisprudência do STJ, para serem configurados, não há necessidade de demonstração dos atributos da pessoa humana, individualmente falando (como dor, abalo psicológico, prejuízos concretos, etc.), e sim de que a conduta lesiva tenha agredido, gravemente e de modo ilegal, os valores fundamentais da sociedade, causando repulsa e indignação na consciência coletiva. Em síntese - prosseguiu a julgadora -, preenchidos tais requisitos, o dano configura-se *in re ipsa*.

Frisou, também, como já mencionado anteriormente, que, em sua compreensão, o objetivo da condenação ao pagamento de indenização a tal título consiste em desestimular práticas abusivas e/ou lesivas ao meio ambiente.

Aprofundando-se ainda mais no tema, a desembargadora discorreu sobre os direitos fundamentais consagrados da CF/88, que expressariam um núcleo de valores entendidos pelo constituinte como centrais em nossa sociedade, razão pela qual sua vulneração é capaz de abalar a consciência coletiva, levando a um sentimento comunitário de fragilidade e, até mesmo, de indignação.

Além disso, apregou a intrínseca relação existente entre direitos humanos e direitos ambientais, relação essa que conduz à conclusão de que a proteção aos animais está incluída no núcleo essencial da própria proteção ao meio ambiente equilibrado.

Em suas palavras: “A partir do momento em que se reconhece que a prática da vaquejada viola de forma explícita um direito fundamental constitucionalmente protegido, é necessário, também, concluir que a conduta consubstanciada na realização de eventos dessa natureza atinge de modo ilegal um valor fundamental da sociedade, o que, por si só, é suficiente para caracterizar o dano moral

coletivo, conforme o entendimento do STJ acima exposto.”, e “O fato de se estar diante da proteção dos direitos de animais não humanos não pode alterar tal conclusão, pois não cabe ao Judiciário, nesse aspecto, realizar uma hierarquização dos direitos fundamentais, escolhendo quais devem ser protegidos com mais ou menos intensidade.”.

Destacou, outrossim, o fato de que a pauta relacionada à proteção do meio ambiente e animais vem ganhando, em nível global, cada vez mais força e destaque, a partir de uma perspectiva ecocêntrica (que rege, no Brasil, a interpretação do art. 225 da CF/88).

Sobre a qualificação de conduta como cruel, mencionou, enfim, as observações da Ministra Rosa Weber, no julgamento da ADI nº 4.983, no sentido de que, para tanto, é desnecessário que haja “sangue” e “morte”, e, sim, a incorporação, em nosso Estado de Direito, de uma perspectiva biocêntrica.

Passando à análise da condenação ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, principiou a julgadora esclarecendo que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva e informada pela Teoria do Risco Integral, mas que a fixação do quantum não é tarefa simples, tanto por se estar tratando de direito difuso, quanto porque os poucos julgados que existem a esse respeito nem sempre adotam parâmetros objetivos que possam ser replicados.

Afirmou, todavia, a possibilidade de adoção, analogicamente, dos critérios previstos no art. 6º da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), quais sejam, a gravidade do fato, diante de suas consequências para o meio ambiente; os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental, e a situação econômica deste.

Aplicando as referidas hipóteses ao caso concreto, ressaltou a magistrada que: (i) partindo-se do pressuposto de que sequer há evidências claras de que a vaquejada faça parte, de fato, da cultura de Xerém e de Duque de Caxias, é de se concluir que a principal motivação da prática, nessa região, consiste na obtenção de lucro; (ii) tendo em vista ser o Parque Ana Dantas o principal local de eventos de vaquejada da região sudeste, torna-se evidente sua capacidade econômica para arcar com a indenização; (iii) não há evidência do cometimento de outras infrações ambientais pela apelante.

Nesses termos, com base nos referidos critérios, e tendo em vista a existência de julgado, do TJ-RJ, que estabeleceu valor de indenização idêntico ao ora fixado, em ação civil pública ajuizada, pelo MP/RJ, em virtude da prática de maus-tratos a animais na Festa do Peão Boiadeiro de Volta Redonda, posicionou-se a desembargadora federal pela razoabilidade da redução da multa para o valor de R\$ 100.000,00.

No que tange à condenação ao pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento da decisão interlocutória, apregou que, ao contrário do que entendeu a relatora, e

nos termos da jurisprudência consolidada do STJ, o fato de o referido montante não haver sido questionado na apelação dos réus não impediria sua revisão, sendo o valor e a periodicidade das astreintes passíveis de ser modificados, de ofício, a qualquer tempo (inclusive após o trânsito em julgado da sentença), sempre que se mostrem insuficientes ou excessivos, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC/2015.

Entendeu, contudo, pela exorbitância e desproporcionalidade do quantum originalmente fixado, arrolando os seguintes critérios, definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como parâmetros para sua definição: (i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; (ii) tempo para cumprimento da obrigação; (iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; (iv) possibilidade de adoção de outros meios, pelo magistrado e pelo devedor, para mitigar o próprio prejuízo.

Grifou, ainda, a necessidade de ponderação acerca da efetividade da tutela prestada; da vedação ao enriquecimento sem causa, bem como da razoabilidade e da proporcionalidade.

Fez menção, a desembargadora, ademais, a controvérsia existente, no STJ, no que tange à redução do valor da multa: enquanto as 1ª e 3ª Turmas daquela Corte entendem que, tendo sido o montante diário fixado adequadamente (e se tornado alto o valor total graças a circunstâncias do caso concreto), a diminuição deve incidir sobre ele, e não sobre o quantum total; a 4ª Turma, pelo contrário, compreende que o valor total pode ser reduzido, em caso de alcançar quantum desproporcional.

Ainda sobre o não cumprimento do decisum interlocutório, argumentou que o fato de a determinação do juízo relacionar-se à efetivação de qualquer prática no local, e, mesmo assim, a ordem só haver sido descumprida quanto a um evento, desconfiguraria a gravidade da conduta – e, ainda mais, por não ter chegado, sequer, a haver a proibição das atividades questionadas nos autos.

Nesses termos, entendeu por razoável a redução da multa imposta a tal título para R\$ 10.000,00.

Sobre as apelações do IBAMA e do INEA, divergiu, igualmente, a desembargadora, apregoando assistir razão a ambas as entidades, tendo em vista não haver restado provado que nem uma, nem outra tenha cometido qualquer ato contrário à legislação, pois, como visto anteriormente, até então a prática da vaquejada era autorizada por leis editadas pelos três entes federativos. Assim, compreendeu pela desnecessidade de os órgãos reguladores ocuparem o polo passivo da demanda.

Ainda, ressaltou que a finalidade pretendida pelo MPF, à inicial, em relação a tais órgãos, pode ser alcançada mediante a simples expedição de ofícios, razão pela qual extinguiu o processo, sem resolução do mérito, quanto a ambos.

Nesses termos, e divergindo parcialmente da relatora, votou a Desembargadora Federal Leticia de Santis Mello por (i) dar parcial provimento à apelação de Parque Ana Dantas Promoções e Eventos

LTDA. e seu proprietário, para (a) reduzir o valor da condenação ao pagamento de indenização por danos morais para R\$ 100.000,00; (b) reduzir a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer para R\$ 10.000,00; e (ii) dar provimento às apelações do IBAMA e do INEA, no sentido de extinguir o processo, sem julgamento do mérito, quanto a tais entidades, na forma do art. 458, VI, do CPC/15.

Após a divergência apresentada, o julgamento prosseguiu em quórum ampliado, nos termos do art. 942 do CPC. O Juiz Federal Convocado Wanderley do Nascimento Lima acompanhou a relatora, enquanto o Juiz Federal Convocado Fabrício Fernandes de Castro acompanhou a divergência.

A 7ª Turma Especializada, por maioria, conheceu e deu parcial provimento à apelação de Parque Ana Dantas e seu proprietário, para reduzir a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação de fazer para R\$ 10.000,00 e para excluir a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, e, também, para conhecer e negar provimento aos apelos do INEA e do IBAMA.

Referências:

**STF:** ADI 4983 (Dje em 27/04/2017); ADI 5105 (Dje em 16/03/2016);

**STJ:** RESP 598.281 (Dje 01/06/06); AgInt no AREsp n. 2.052.428 (DJe de 29/9/2022); AgInt no AREsp 2.007.095 (DJe de 19/9/2022); AREsp 1.927.324 (DJe de 7/4/2022); AgInt no AgRg no AREsp 738.682 (Dje 14/12/2016); AgInt no AREsp n. 1.163.837 (Dje 11/09/2018); AgInt no AREsp n. 1.224.880 (Dje 30/08/2018); REsp n. 1.967.587 (Dje 24/06/2022); AgInt no AREsp n. 1.569.696 (Dje 01/07/2021); AgInt no AgRg no AREsp 738.682 (Dje 14/12/2016);

**TRF2:** AI nº 5010430-93.2021.4.02.0000 (Decisão em em 15/12/2021);

**TRF4:** A.C 5002231-35.2012.4.04.7213, (Decisão em 22.03.2016);

**TJRJ:** AP 0009776-93.2015.8.19.0066 (Dje 24/05/2018);

AC 0001627-56.2012.4.02.5002 (DJF2R 21.6.2017); AG 0000974-78.2019.4.02.0000 (DJe 30.4.2019); AG 0001642-49.2019.4.02.0000, (DJe 19.7.2019);

**TJMG:** AP 0107796-45.2011.8.13.0481 (Dje 23/04/2018).

**APELAÇÃO CÍVEL - 5008941-10.2022.4.02.5101**

**Decisão em 10/05/2023 - Disponibilização no Sistema e-PROC**

**Relator: Desembargador Federal FERREIRA NEVES**

**Relator para Acórdão: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - 8ª Turma Especializada**

[volta](#)

## **Plano de saúde: hipóteses de cobertura de procedimentos imprescindíveis para o êxito no tratamento de Transtorno do Espectro Autista**

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF visando a reforma de sentença que, confirmando a tutela provisória concedida, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a empresa pública a “custear diretamente, ou reembolsar na integralidade, os valores referentes aos tratamentos do autor de fonoaudiologia, com especialização em linguagem e metodologia PROMPT, e psicologia, no modelo Denver de intervenção precoce (ESDM), conforme prescrição de médico especialista”, segundo requerido à exordial, bem como a pagar ao requerente, a título de danos morais, o montante de R\$ 5.000,00, acrescido de correção monetária e juros, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Na origem, importante destacar que o demandante, ora recorrido, representado por sua genitora, é beneficiário de plano de saúde de autogestão da Caixa Econômica Federal, denominado “Saúde Caixa”, e possuía 4 anos de idade quando da propositura da ação ordinária, havendo sido diagnosticado, por neuropediatra, como portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Diante do quadro, requereu a parte autora (i) o custeio, pela ré, de modo imediato e urgente, das citadas intervenções multidisciplinares, conforme a prescrição médica, que, inclusive, ressaltou o risco de comprometimento irreversível do desenvolvimento da criança em caso de seu não atendimento; e (ii) o pagamento, pela CEF, de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Como causa de pedir, afirmou que, a despeito de o plano de saúde vir negando-lhe atendimento, sob o argumento de que sua rede credenciada não possuiria profissionais aptos a fornecerem o tratamento indicado, a Agência Nacional de Saúde – ANS teria estabelecido que, em tais casos, seria a operadora obrigada a reembolsar, integralmente, o beneficiário do plano.

Por ocasião do recurso, alegou a empresa pública que, ao contrário do que consta no decisor, os procedimentos pleiteados não estariam listados na relação da ANS, e, ainda, que teria o STJ decidido, recentemente, em sede de embargos de divergência, pela natureza taxativa de tal relação, de modo que não haveria que se falar na obrigação de fornecimento, pelo plano de saúde da CEF, das modalidades de tratamento requeridas, muito menos no pagamento de indenização por danos morais.

Opinou o Ministério Público Federal - MPF, nesse concernente, pelo parcial provimento do recurso, tão somente para afastar a condenação da Caixa em danos morais.

Em segunda instância, o desembargador federal relator, Ferreira Neves, resumiu a controvérsia posta em análise à verificação da natureza do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Autarquia, se taxativa ou meramente exemplificativa, em conformidade com a Resolução Normativa ANS nº 428/2017 (posteriormente revogada pela RN ANS nº 465/2021).

Nesse diapasão, colacionou trecho do AgInt no AREsp 1.219.394/BA, da 4ª Turma do STJ, publicado no DJe de 19/02/2019, como representativo da jurisprudência consolidada da mencionada Corte sobre o tema, o qual dispõe que “Se há cobertura de doenças ou sequelas relacionadas a certos eventos, em razão de previsão contratual, não há possibilidade de restrição ou limitação de procedimentos prescritos pelo médico como imprescindíveis para o êxito do tratamento”.

Prosseguiu, apregoando que a Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998 (que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde), estabeleceu critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar em discussão, desde que respeitadas algumas condições - havendo sido expressa, pois, quanto ao seu caráter exemplificativo.

Trouxe à baila, igualmente, outras decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça que reforçam o entendimento supramencionado, a saber: (i) o AgInt no REsp nº 1.875.838/SP, de 2023, que apregoa (a) ter a 2ª Seção do STJ uniformizado o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios e, (b) haver a ANS tornado obrigatória a cobertura, pela operadora de plano de saúde, de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista, nos termos da RN-ANS nº 539/2022 (que altera a RN-ANS nº 465/2021, regulamentando a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos para o tratamento/manejo dos beneficiários com Transtorno do

Espectro Autista); o (ii) AgInt no REsp nº 1.963.937/SP, de 2022, que preceitua, a despeito do entendimento da 4ª Turma do STJ em sentido contrário, que a 3ª Turma da mesma Corte mantém a orientação firmada acerca do caráter exemplificativo da relação de procedimentos em debate e; (iii) o AgInt no REsp nº 1.876.486/SP, de 2021, que determina que, em não havendo profissional ou estabelecimento credenciado no local, o plano de saúde deve reembolsar as despesas efetuadas com tratamento realizado fora da rede credenciada, respeitada a tabela prevista no contrato.

Ainda no mesmo concernente, destacou o relator o texto do Parecer Técnico ANS nº 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2021, que, ao tratar da cobertura de abordagens, técnicas e métodos utilizados no tratamento do TEA, estabelece que a operadora “não está obrigada a disponibilizar profissional apto a executar determinada técnica ou método”, contudo, deverá reembolsar o paciente pelo tratamento realizado por profissionais não incluídos no plano de saúde.

Frisou, por outro lado, que, apesar da previsão de custeio das intervenções em redes particulares, o tratamento deverá, preferencialmente, ser realizado por credenciados ao plano de saúde contratado, quando houver.

Por fim, no que concerne à incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC, determinou o desembargador que, a despeito da não aplicação do mencionado codex aos contratos de plano de saúde administrados por entidades de autogestão, é certo afirmar que o Código Civil exige a interpretação mais favorável ao aderente, nos casos de cláusulas ou regramentos ambíguos ou contraditórios, assim como tais entidades também devem observância à função social do contrato.

Quanto aos danos morais, defendeu a manutenção do decisum de piso, alegando a abusividade da negativa do plano de saúde, a configurar-se graças a 3 razões, que, juntas ou separadas, agravam a condição de angústia e aflição do autor, quais sejam: (i) por não ter a CEF justificado tal recusa, limitando-se a afirmar que o tratamento não estaria coberto pelo contrato firmado entre as partes; (ii) por se tratar de paciente extremamente vulnerável, com quadro indiscutível de necessidade e urgência (conforme relatório médico); (iii) porque, por óbvio, o autor contratara o plano exatamente para se ver amparado em momentos de dificuldades, como o ora em discussão.

Além disso, ressaltou o relator que a recusa do plano de saúde/operadora extrapola a esfera dos meros aborrecimentos decorrentes do descumprimento de cláusula contratual, graças aos motivos anteriormente citados - atingindo, por via de consequência, a honra

subjetiva do autor/apelado, provocando-lhe transtorno, sofrimento, angústia e abalo emocional e psíquico - o que, por si só, já caracteriza o ilícito civil ensejador da reparação por danos morais.

Alegou, outrossim, haver o STJ firmado jurisprudência no mesmo diapasão, entendendo que a negativa de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde, quando indevida, enseja danos morais, em razão do agravamento do sofrimento psíquico do usuário, que já se encontra com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da própria doença - não constituindo, pois, mero dissabor, ínsito às hipóteses decorrentes de inadimplemento contratual.

Finalmente, no que tange ao quantum debeatur, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem a controvérsia, compreendeu o relator que o valor fixado em primeira instância não se afigura exorbitante.

Em vista de todo o esposado, e diante da premente possibilidade de ocorrência de danos graves à saúde do recorrido, acaso não lhe seja assegurado o tratamento necessário à conservação de sua vida de forma digna, decidiu, portanto, pela prudência da manutenção do decisum hostilizado.

Isto posto, negou o desembargador federal provimento ao apelo da CEF, majorando, ainda, a verba honorária em 10% sobre o valor fixado na sentença, na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Reunida a 8ª Turma Especializada, o desembargador federal Guilherme Diefenthaler, em voto-vogal, chamou a atenção, inicialmente, para as seguintes alegações da Saúde Caixa: que, apesar da autorização, pela apelante, quanto aos tratamentos de fonoaudiologia e psicologia, as metodologias solicitadas pelo médico (Prompt/Denver) não são consentidas pelos planos de saúde, uma vez não constarem do rol de procedimentos de cobertura obrigatória da ANS; e que o plano de saúde em debate possuiria rede credenciada para atendimento de fonoaudiologia e psicologia em domicílio, e autorizaria, também, a contratação por livre escolha, via reembolso.

Nesses termos, entendeu o desembargador - ao contrário do relator - que a empresa pública, no momento da negativa, não era obrigada a disponibilizar profissional apto a executar determinada técnica ou método, caso tal profissional não constasse de sua rede credenciada.

Visando aprofundar-se acerca das razões de seu posicionamento, transcreveu trechos do ofício apresentado pela ANS, destacando: (i) que a RN nº 469/2021 garantiu, aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde portadores do Transtorno do Espectro



Autista, acesso a número ilimitado de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, o que se soma à cobertura ilimitada que já era assegurada para as sessões com fisioterapeutas; (ii) que, desse modo, os paciente com TEA contam com assistência multiprofissional e multidisciplinar em saúde, de cobertura obrigatória, conforme solicitação do médico assistente, e desde que cumpridos os critérios de eventuais diretrizes de utilização; (iii) que, entretanto, a fonoaudiologia com especialização em linguagem e metodologia Prompt e modelo Denver de Intervenção Precoce (ESDM), dentre outros, consistem em métodos/técnicas/abordagens específicas, não se tratando, propriamente, de procedimentos ou eventos em saúde, ou, tampouco, de especialidades profissionais reconhecidas - motivo pelo qual não estão listadas explicitamente no Rol; (iv) que as referidas técnicas, contudo, poderão ser utilizadas na execução de procedimentos previstos na relação em debate, como a consulta/sessão com fonoaudiólogo (com diretriz de utilização) e a consulta/sessão com psicólogo e/ou terapeuta ocupacional (com diretriz de utilização); (v) que, em conformidade com o § 3º do art. 6º da RN/ANS nº 465/2021, a operadora deverá oferecer atendimento por profissional apto a tratar a CID do paciente e a executar o procedimento indicado pelo médico assistente, não estando obrigada a disponibilizar profissionais com as requeridas especializações em sua rede, sendo que, caso o plano do beneficiário tenha previsão de livre escolha de profissionais, mediante reembolso, o procedimento constante no rol, realizado com a utilização de uma dessas técnicas/métodos, deverá ser reembolsado, na forma prevista no contrato; (vi) que, apenas em 23 de junho de 2022, a ANS aprovou a Resolução Normativa nº 539, que alterou a RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, dispondo que o art. 6º da RN nº 465/2021 passaria a vigorar acrescido do § 4º, que determina que “Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente.” - entrando tal alteração em vigor no dia 1º de julho de 2022, de modo a afastar qualquer dúvida acerca da ausência de ilicitude da conduta da apelante, bem como do direito do apelado no momento da propositura desta ação - 11 de fevereiro de 2022; e (vii) que, de todo modo, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.886.929/SP, considerou que o Rol de Procedimentos da ANS é taxativo, enquanto a Lei nº 14.454/2022 - que passou a prever o caráter exemplificativo da relação - entrou em vigor somente a partir de 21/09/2022, não se aplicando, pois, ao caso dos autos.

Nesses termos, e considerando não ter a CEF violado direito de personalidade do autor, de modo a ensejar compensação por danos morais, o desembargador federal Guilherme Diefenthaeler divergiu do relator, dando provimento à apelação e reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido original, revogando, ainda, a tutela antecipada, invertidos os ônus sucumbenciais.

Na sequência, o Desembargador Federal Marcelo Pereira, acentuando ser a Lei nº 14.454/2022 posterior à propositura da ação - motivo pelo qual não alcançaria, pois, o direito pleiteado -, acompanhou a divergência - no que foi seguido pelo juiz federal convocado Marcelo Guerreiro.

Já o juiz federal convocado Vigdor Teitel comungou com o ponto de vista do relator.

Isto posto, a 8ª Turma Especializada, em sua composição ampliada, decidiu, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos da divergência, vencidos o relator e o juiz federal Vigdor Teitel, que lhe negavam provimento.

Referências:

**TRF2:** ERESP 1.886.929 (DJe 03/08/2022); AgInt no AREsp 1219394 (DJe 19/02/2019); AgInt no REsp 1.875.838 (DJe de 17/2/2023); AgInt no REsp 1.963.937 (DJe de 18/3/2022); AgInt no REsp 1.876.486 (DJe 3/11/2021); AgInt nos EDcl no AREsp 1.788.159 (DJe de 26/5/2022); AgInt no REsp 1.930.050 (DJe de 18/8/2021); REsp 1.219.394 (DJe de 19/2/2019); Súmula 608.